

Boletim **Estudos Clássicos**



Associação Portuguesa de Estudos Clássicos
Instituto de Estudos Clássicos da Universidade de Coimbra

DEZEMBRO 2007

A EPÍGRAFE LATINA COMO ELEMENTO DIDÁCTICO (XXII)

Cursus honorum senatorial (2)

Após o exercício das funções preliminares – a que nos referimos no número anterior – o senador tinha pela frente uma carreira em que, como é natural, a progressão se fazia pelo mérito, pela experiência adquirida, pelo tempo de serviço e, claro, ao sabor também das contingências sociais, económicas e políticas. Ontem como hoje, o rigor nem sempre é palavra de ordem numa ascensão social... E o *cursus honorum* foi, por essa razão, variando ao longo dos tempos, adaptando-se às novas circunstâncias ocorrentes.

Havia regras, contudo, que terão sido válidas quer para os últimos tempos da República quer durante o Alto Império; depois, a situação menos rígida, digamos assim, do poder imperial foi determinando essas alterações.

Teremos, antes de mais, de distinguir *magistraturas* de *funções*. Na actualidade, para ser professor catedrático necessita-se de ter a agregação; no exército, habitualmente, só um capitão pode ser comandante de companhia; na função pública – é outro exemplo –, também os graus académicos condicionam o exercício de determinados cargos. Diremos, então, que o título de agregado e o posto de capitão equivalem às magistraturas romanas; ser catedrático ou comandante de companhia são funções.

As magistraturas

Todas as magistraturas eram efectivamente exercidas durante apenas um ano; a tomada de posse era, normalmente, a 5 de Dezembro e o exercício no ano seguinte.

Dir-se-á, ainda, que, em muitos casos, a dualidade era norma, cabendo a cada um dos dois magistrados eleitos o direito de veto sobre as decisões do outro, caso com elas não concordasse. E que o exercício de funções era entendido mais como uma questão de prestígio do que como fonte de benefícios materiais visíveis. Aliás, no século IV, quando as dificuldades financeiras mais se fizeram sentir nas famílias tradicionalmente ligadas ao exercício de cargos públicos, muitos foram os que optaram por ser

anacoretas, pois, desta sorte, dedicados oficialmente à religião, à meditação... ficavam isentos de obrigações cívicas sempre onerosas!...

Poderemos dividir as magistraturas em inferiores e superiores: incluem-se nas primeiras a questura, a edilidade e o tribunado da plebe; os pretores e os cônsules são já magistrados superiores.

A **questura** era, portanto, a primeira das magistraturas senatoriais. Ascendia-se a ela apenas depois de se haverem completado os 25 anos de idade (os 28 ou os 31, segundo outros autores). Temos informações de que o seu número variou: começaram por ser 2; foram 6 depois da I Guerra Púnica; no tempo de César terão chegado aos 40. De um modo geral, aceita-se, todavia, que eram nomeados 20 em cada ano: 8 ficavam em Roma (dos quais, um, o *praetor urbanus*, estava encarregado dos arquivos imperiais) e 12 iam para as províncias: chamavam-se questores propretorianos – *quaestor pro praetore* (nas inscrições: Q. PRO PR.).

Liga-se a palavra questor ao verbo *quaerere*, “pesquisar”, o que nos levaria a pensar que as suas funções eram, de preferência, de ordem judicial. Não o eram, porém. Competia aos questores gerir o tesouro público (*aerarium populi Romani* que, com o imperador Cláudio, começou a designar-se *aerarii Saturni*, pois se guardava nos subterrâneos do templo de Saturno, no fórum de Roma), registar as receitas do Estado, fiscalizar as contas... Os pretores provinciais funcionavam, por seu turno, como lugartenentes do governador provincial.

Os **edis** foram em número de quatro durante a República, seis no Império. Metade eram escolhidos entre os senadores de origem plebeia e a outra metade entre os de origem patrícia. Aliás, os patrícios estavam dispensados desta função e os plebeus substituíam-na pelo **tribunado da plebe**, exercício de humildes funções administrativas urbanas.

A princípio, competia aos edis a organização dos cinco jogos públicos, excelente meio para se tornarem conhecidos, dado que boa parte das despesas corria por sua própria conta. Depois do reinado de Augusto, cessaram essas funções e foi-lhes atribuída, de preferência, a missão de superintenderem na segurança dos arruamentos e dos lugares públicos; julgavam os flagrantes delitos, que implicavam a aplicação de multas pequenas; tinham igualmente a seu cargo a supervisão do abastecimento (compra de trigo por conta do Estado, fiscalização de pesos e medidas, policiamento dos mercados...).

Antes dos Gracos, só se podia ser edil após os 31 anos; depois, passou a ser de 37 anos a idade mínima requerida.

Nas inscrições, este cargo vem habitualmente mencionado em abreviatura: AED(*ilis*) ou AED(*ilis*) CVR(*ulis*).

Só se podia ser **pretor** após os 35 anos. Tem-se notícia de que chegaram a ser 8, mas distinguem-se, em geral, o *praetor urbanus*, sem dúvida a de maior categoria e responsabilidade, que detinha funções judiciais, mormente as que se relacionavam com processos entre cidadãos; e o *praetor peregrinus*, que dirimia os pleitos entre cidadãos e não-cidadãos.

Nas inscrições este cargo surge abreviado em PR(*aetor*) ou PRAET(*or*).

O consulado

O **consulado** era a magistratura maior, sempre exercida por duas pessoas. Detinham os cônsules o poder executivo, quer no plano político (convocavam e presidiam ao Senado e aos comícios e zelavam pelo cumprimento das decisões aí tomadas), quer no plano militar: promoviam o recrutamento de soldados e exerciam o comando geral dos exércitos, sendo da sua responsabilidade as nomeações dos oficiais. Ser cônsul constituía, por conseguinte, a maior ambição do senador, designadamente porque era a magistratura que lhe proporcionava depois o exercício das mais altas funções administrativas e políticas. Por exemplo, o governo de uma província era, geralmente, entregue a quem já tivesse sido cônsul.

Recorde-se que eram os cônsules que davam o nome ao ano: designavam-se epónimos. Desse facto resultava, naturalmente, ainda maior prestígio, por o seu nome ser amiúde citado nos documentos oficiais e gravado nas inscrições. Por tal motivo, também os imperadores assumiam por mais do que uma vez o consulado, não apenas porque se poderia prever para o ano de exercício a necessidade dalguma intervenção excepcional, mas sobretudo porque, deste modo, a sua popularidade aumentava. Nessas inscrições, a referência ao cargo exercido mais do que uma vez vem, por isso, seguida de um numeral adverbial, v. g., III, que se interpreta (*tertium*), «pela terceira vez». E, nas inscrições e nos actos oficiais, o imperador identificar-se-á sempre como cônsul 'pela terceira vez' até (se for o caso) ser nomeado pela quarta vez. Como é natural, o imperador não exerce efectivamente funções consulares, detendo tal menção um carácter mais honorífico que real: na prática, nomeia um suplente, que o substitui, o *consul suffectus*. Daí que haja muitos senadores que foram cônsules mas cujo nome não surge mencionado nos *Fasti Consulares*, rol de que foram encontradas cópias e que

se revela da maior importância para os historiadores, uma vez que, por esta via, se sabe exactamente a que ano nos estamos a referir.

Nas epígrafes, a abreviatura habitual é COS – que se desdobra em CO(n)S(ul). Quando se referem os dois: COSS - CO(n)S(ule)S.

No território actualmente português, a maior parte das inscrições, por serem de tempos imperiais, vêm datadas pelo nome do imperador e seus títulos (também eles de conotação cronológica conhecida). Isso não impede que, de vez em quando, mesmo uma inscrição dessa época seja datada pela menção dos cônsules. Sirva-nos de exemplo um curioso texto¹ encontrado por Amílcar Guerra em S. Romão (concelho de Seia), que, em jeito de revivalismo (dir-se-ia), reza o seguinte:

PRIISIINTII · IIT
 IIXTRICATO · II (*secundum*)
 CO(n)S(ulibus) · VEGETVS
 TALABARI · F(*ilius*) · EDI
 LIS · S(*acravit?*)

«Sendo cônsules Presente e Extricato pela segunda vez, o edil Vegeto, filho de Talabaro, consagrou».

Trata-se, seguramente, do bloco identificativo de uma acção benemerente de índole religiosa (construção e consagração de um templo?) levada a efeito por este magistrado, aqui identificado à maneira indígena (nome próprio seguido do patronímico), que exercia as funções de edil, mas a nível local (municipal, decerto). Os cônsules mencionados – através dos respectivos *cognomina* – são *Caius Bruttius Praesens* e *Titus Messius Extricatus* e foram epónimos no ano 217 da nossa era. *Extricatus* exerceu, nesse ano, o consulado pela segunda vez; o facto de não aparecer mencionada nos *Fasti* a primeira vez em que o exerceu significa, sem dúvida, que só este consulado foi epónimo, não constando quando terá sido *suffectus*.

¹ Amílcar Guerra, «Uma importante epígrafe proveniente do Cabeço do Crasto (S. Romão, Seia)», *Actas do I Congresso Arqueológico de Viseu*, Viseu, 1989, p. 425-430; *L'Année Épigraphique* 1992 945.



Bloco epigrafado proveniente de S. Romão
(Seia), datado pelos nomes dos cônsules do ano 217 d.C.

JOSÉ D'ENCARNAÇÃO